



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

**Apelante:** Diego Mattos de Souza Junior

**Apelante:** Fabricio Barcellos Mendes

**Apelante:** Pedro Henrique da Silva

**Apelante:** Samuel Rodrigues Valcace

**Apelante:** Vitor Candido Agostinho da Silva

**Apelado:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Juízo de origem:** 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**Relator:** Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

## **ACÓRDÃO**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. FALSA IDENTIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM SEDE POLICIAL. NULIDADE PARCIAL. ABSOLVIÇÃO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ANPP. PROVIMENTO PARCIAL.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou cinco acusados pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e, quanto a um deles (Diego), também pelo delito de falsa identidade.

2. A defesa alegou, preliminarmente, nulidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita e ilicitude das provas. No mérito, sustentou insuficiência probatória para a condenação pelo roubo, irregularidade no reconhecimento dos acusados e atipicidade da conduta de falsa identidade. Requereu, ainda, revisão da dosimetria das penas, afastamento da agravante de emboscada, redução das reprimendas, fixação de regime inicial mais brando e aplicação de circunstâncias atenuantes.

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

3. O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso. A Procuradoria de Justiça manifestou-se no mesmo sentido.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a abordagem policial foi lícita e se as provas obtidas são válidas; (ii) saber se o reconhecimento pessoal realizado em sede policial observou o procedimento legal e se pode fundamentar a condenação; (iii) saber se há provas suficientes para a condenação dos acusados pelos crimes imputados; e (iv) saber se a dosimetria das penas e o regime prisional fixados devem ser alterados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A abordagem policial foi legítima, pois fundada em informações de transeuntes e de outra guarnição, bem como em movimentação suspeita observada pelos agentes do Estado, o que caracteriza fundada suspeita e autoriza a diligência.

6. O reconhecimento pessoal realizado em sede policial, quanto aos acusados Diego, Fabrício, Pedro Henrique e Samuel, não observou o procedimento previsto no art. 226 do CPP, impondo-se a anulação do ato, sem prejuízo da apreciação das demais provas.

7. O reconhecimento do acusado Vítor foi regular, pois realizado imediatamente após a abordagem, em via pública, com o réu portando simulacro de arma de fogo e vestindo as mesmas roupas descritas pela vítima.

8. A condenação dos acusados Fabrício, Pedro Henrique, Samuel e Vítor pelo crime de roubo majorado encontra respaldo no conjunto probatório, especialmente nos depoimentos firmes e coerentes da vítima e dos policiais, corroborados pelo reconhecimento pessoal em juízo.

9. Em relação ao acusado Diego, a ausência de reconhecimento pela vítima em juízo impõe a absolvição

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

quanto ao crime de roubo, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

10. A conduta do acusado Diego ao fornecer falsa identidade perante a autoridade policial configura o crime previsto no art. 307 do CP, sendo irrelevante a alegação de autodefesa, por se tratar de crime formal.

11. A dosimetria das penas observou o método trifásico, sendo correta a aplicação da agravante de emboscada e da causa de aumento pelo concurso de pessoas, bem como a consideração da atenuante da menoridade relativa, sem redução aquém do mínimo legal, conforme entendimento consolidado do STF e do STJ.

12. Correto o regime inicial semiaberto, fixado para os réus Fabrício, Pedro Henrique, Samuel e Vítor, na forma dos artigos 59 e 33, §2º, alínea “b”, ambos do CP.

13. Para o acusado Diego, presentes os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi corretamente substituída por sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

14. Na hipótese de reversão, não se altera o regime inicial aberto, estipulado segundo os artigos 59 e 33, §2º, alínea “c”, ambos do CP.

15. Determina-se a remessa dos autos ao juízo de origem para manifestação do Ministério Público quanto à possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ficando suspensos os efeitos da condenação apenas em relação ao acusado Diego.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

16. Preliminares acolhidas em parte para anular o reconhecimento policial dos acusados Diego, Fabrício, Pedro Henrique e Samuel. Recurso defensivo parcialmente provido para absolver o acusado Diego quanto ao crime de roubo e, em relação ao crime de falsa identidade, substituir a pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos. Mantida, no mais, a sentença impugnada. Determinada a remessa dos autos ao juízo

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

de origem para manifestação do Ministério Público sobre o ANPP, com suspensão dos efeitos da condenação apenas em relação ao acusado Diego.

Tese de julgamento: "1. A abordagem policial fundada em informações de terceiros e movimentação suspeita é legítima. 2. O reconhecimento pessoal realizado em sede policial sem observância do art. 226 do CPP é nulo, mas não impede a condenação se houver outros elementos probatórios autônomos. 3. A ausência de reconhecimento em juízo impõe a absolvição do acusado quanto ao crime de roubo. 4. A atribuição de falsa identidade perante autoridade policial configura crime formal, sendo irrelevante a alegação de autodefesa. 5. A pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritiva de direitos quando presentes os requisitos legais. 6. É cabível a suspensão dos efeitos da condenação para análise do ANPP em relação ao crime de falsa identidade."

Dispositivos relevantes citados\_: CPP, arts. 226, 386, VII, 240, §2º, 244; CP, arts. 59, 61, II, "c", 69, 157, §2º, II, 307, 44, 33, §2º, "b" e "c"; Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada\_: STJ, Tema 1.258, REsp 2.083.968/MG, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025; STF, HC 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2024; STJ, Súmula 231; TJRJ, Súmula 70.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0846301-90.2025.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, ACOLHER, em parte**, as preliminares suscitadas pela defesa e **ANULAR** o reconhecimento dos réus **Diego, Fabrício, Pedro Henrique, Samuel** realizado em sede policial, bem como **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

defensivo para tão somente **ABSOLVER** o acusado **Diego** quanto à prática do crime do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 61, inciso II, alínea “c”, ambos do CP, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, além de **SUBSTITUIR** a pena privativa de liberdade aplicada ao denunciado **Diego**, pela condenação ao delito do artigo 307, do CP, por uma sanção restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser designada pelo juízo da execução, a razão de 01 hora por dia de condenação, e **MANTER** a sentença condenatória em relação aos denunciados **Vitor, Fabrício, Pedro Henrique, Samuel**. Os efeitos da condenação ao apelante **Diego** deverão ficar suspensos, com a remessa dos autos ao juízo de origem, para que o Ministério Público se manifeste, com urgência, quanto à possibilidade de oferecimento do ANPP (Acordo de Não Persecução Penal), nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

**DIEGO MATTOS DE SOUZA JUNIOR, FABRICIO BARCELLOS MENDES, PEDRO HENRIQUE DA SILVA, SAMUEL RODRIGUES VALCACE e VITOR CANDIDO AGOSTINHO DA SILVA** foram denunciados e condenados (id. 248080984) pelos fatos constantes na inicial acusatória (id. 189963612), como incursos nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, e 307, n/f do artigo 69, todos do CP (o primeiro), e artigo 157, §2º, inciso II, do CP (todos os demais), a **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e **03 (três) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa**, em regime inicial aberto (**Diego**), e **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto** (**Fabrício, Pedro Henrique, Samuel e Vitor**).

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso, id. 281291576, aduzindo, preliminarmente, a ausência de justa causa para a abordagem policial aos réus, realizada sem a devida fundada suspeita, pugnando pela ilicitude das provas obtidas e a consequente absolvição dos acusados. No mérito, quanto ao crime de roubo, alegou, em síntese, a insuficiência probatória para fundamentar um decreto condenatório, baseado no reconhecimento irregular dos denunciados, pugnando pela absolvição, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Quanto ao delito de falsa identidade atribuída ao apelante Diego, salientou a atipicidade da conduta, por ausência do elemento subjetivo de obter vantagem indevida ou causar dano a outrem, tendo assim agido em “*um reflexo de um exercício desesperado de autodefesa diante de uma percepção iminente de injustiça.*” Alternativamente, buscou a revisão da dosimetria penal, com o afastamento da circunstância agravante da emboscada, tratando-se, no caso, apenas de uma “*facilidade ocasional oferecida pelo local*”, constituindo-se a majorante em “*interpretação extensiva prejudicial aos réus*”. Pretendeu, ainda, a redução das reprimendas aquém do mínimo legal, ante a presença de circunstâncias atenuantes genéricas, além da fixação de regime inicial mais brando. Prequestionou, com vista à interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Contrarrazões do Ministério Público, id. 284230838, em prestígio à sentença atacada.

A Procuradoria de Justiça, id. 09, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

## **VOTO**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

**DIEGO MATTOS DE SOUZA JUNIOR, FABRICIO BARCELLOS MENDES, PEDRO HENRIQUE DA SILVA, SAMUEL RODRIGUES VALCACE e VITOR CANDIDO AGOSTINHO DA SILVA**, ora apelantes, foram denunciados perante o Juízo da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, e 307, c/c artigo 61, inciso II, alínea “c”, n/f do artigo 69, todos do CP (o primeiro), e artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 61, inciso II, alínea “c”, ambos do CP (todos os demais), segundo a narrativa exordial:

*“No dia 15 de abril de 2025, por volta de 19h, na Avenida Francisco Bicalho, nº 146, Santo Cristo, nesta comarca, os denunciados, consciente e voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si e para outrem, o celular Apple/iPhone 14 Plus, de propriedade da vítima Luciano Ferreira Mattos, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, postura intimidatória, superioridade numérica e palavras de ordem.*

*No mesmo dia, na 19ª Delegacia de Polícia, situada na Rua São Cristóvão, nº 309, São Cristóvão, nesta comarca, o denunciado DIEGO MATTOS DE SOUZA JUNIOR, consciente e voluntariamente, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, qual seja, evitar sua correta identificação pela Polícia Civil e, assim, eximir-se de responsabilidade criminal, identificando-se como “Yuri Moraes de Souza”, seu irmão de 17 anos (retificação do APF, em ID. 186397719; audiência de custódia, ID. 187428257).*

*O roubo foi perpetrado mediante recurso que dificultou a defesa*

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

*da vítima, que foi surpreendida e emboscada pelos assaltantes, que estavam de tocaia à espreita para escolha de vítima a ser abordada quando do engarrafamento do trânsito na Av. Francisco Bicalho.*

*Com efeito, na data dos fatos, a vítima conduzia seu veículo veículo Peugeot 208 na referida via quando foi surpreendida pela aproximação dos cinco denunciados, momento em que VITOR, exibindo um simulacro de arma de fogo em sua cintura, rendeu a vítima e exigiu a entrega de seu celular.*

*Durante a abordagem, em nítida divisão de tarefas, os demais denunciados ali permaneceram dando cobertura à ação de seu comparsa VITOR, assegurando-lhe superioridade numérica intimidatória e em seguida fugiram juntos, propiciando ainda maior chance de êxito e impunidade na empreitada criminosa.*

*A vítima seguiu viagem até Niterói, mas retornou ao local dos fatos, por volta das 20h, para tentar localizar seu celular, ocasião em que avistou policiais militares abordando VITOR, no que parou imediatamente e informou à guarnição acerca do roubo que havia sofrido e sobre a identificação do citado denunciado como um dos autores do crime.*

*Em revista, foi encontrado na posse de VITOR um simulacro de arma de fogo.*

*Os demais denunciados também foram capturados naquela mesma ocasião, visto que tentaram empreender fuga quando da abordagem a VITOR.*

*Já em delegacia, a vítima reconheceu os demais denunciados como sendo os outros autores do roubo.*

*O celular da vítima, entretanto, não foi recuperado, tendo sido por ela verificado que foram feitas três transações com o seu cartão bancário, realizadas na mesma máquina de cartão, de*

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

*titularidade de Marya Hellysa Donato Ribeiro, nos valores de R\$ 399,99 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e R\$ 388,80 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), totalizando R\$ 1.238,79 (mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).*

*Outrossim, quando se sua identificação em delegacia, o denunciado DIEGO forneceu falsa identidade, identificando-se como Yuri Moraes de Souza, seu irmão de 17 anos de idade, conforme se depreende da retificação da decisão do flagrante, em ID. 186397719.*

*Ante o exposto, encontram-se os denunciados incursos nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, c/c art. 61, II, c, ambos do Código Penal; e o denunciado Diego Mattos de Souza Junior incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 61, II, c, e também do art. 307 do Código Penal, em concurso material, pelo que requer o Ministério Público suas citações para, querendo, responderem aos termos da presente ação penal, esperando ao final sejam condenados às penas da lei.”*

Finda a instrução criminal, o juízo a quo julgou procedente a pretensão punitiva estatal.

Inconformada com a sentença, a defesa recorreu alegando a preliminar de nulidade da abordagem, por ausência de fundada suspeita, bem como a ilicitude das provas. No mérito, quanto ao delito de roubo, pleiteou a absolvição, por insuficiência probatória, aduzindo a irregularidade no reconhecimento efetuado. Pretendeu, ainda, a absolvição em relação ao crime de falsa identidade, por atipicidade da conduta. Alternativamente, buscou o afastamento da circunstância agravante da emboscada; a redução das penas aquém

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

do mínimo legal, ante as circunstâncias atenuantes, e a imposição de regime inicial mais brando.

**Assiste razão, em parte, aos recorrentes.**

Inicialmente, deve ser afastada a tese preliminar suscitada pela defesa de nulidade da abordagem policial, por ausência de fundada suspeita.

Segundo se observa da diligência que culminou na prisão dos recorrentes, os policiais militares estavam realizando patrulhamento de rotina, quando foram alertados por transeuntes que gritavam “pega ladrão!” e informados por uma outra guarnição do 2º BPM acerca de uma movimentação suspeita na Av. Francisco Bicalho, ocasião em que tiveram a atenção despertada para alguns indivíduos que corriam entre os veículos retidos no engarrafamento, logo percebendo que se tratava de alguma ação criminosa. Ato contínuo, após breve perseguição, os policiais lograram deter o acusado Vítor na posse de um simulacro de arma de fogo, ao tempo em que foram informados pela vítima acerca do roubo que havia sofrido e o número de roubadores. Em diligências nos arredores, os agentes do Estado localizaram os demais acusados, os quais foram devidamente reconhecidos em sede policial.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que *"a permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a*

(2)





Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001

*invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo"* (AgRg no HC n. 621.586/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021)

Na mesma direção, decide esta Quarta Câmara Criminal:

*APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Art. 155, caput, do Código Penal. Apelante condenado à pena total de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. Pena privativa de liberdade do Apelante substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Crime de furto comprovado. **Inviável acolher a tese defensiva de reconhecimento da ilicitude da prova obtida diante da ilegalidade da busca pessoal realizada no Apelante. Policiais em patrulhamento se depararam com o Apelante, que demonstrou nervosismo ao avistar a viatura e passou a andar na direção oposta. Situação que chamou a atenção dos policiais. Abordagem se deu em estrita observância ao dever legal.** Materialidade demonstrada através dos Autos de Apreensão e do Auto de Entrega. Autoria indelével diante da prova oral coligida aos autos em Juízo. Apelante confessou em Juízo a prática delitiva. Afastada a alegação defensiva de ofensa ao direito constitucional ao silêncio. Confissão informal não foi utilizada para embasar a sentença condenatória ora combatida, que está fundamentada na prova oral produzida em Juízo, sob o crivo dos princípios da ampla defesa e do contraditório. O princípio da insignificância não se aplica ao presente caso. O princípio da insignificância ou da bagatela está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria de direito penal, e é considerado com uma causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Em que pese o reduzido valor dos bens subtraídos, o Apelante ostenta em sua FAC anotações e uma condenação por crimes*

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

*patrimoniais, o que torna evidente o elevado grau de reprovabilidade da sua conduta. A pena servirá para prevenir o comportamento do Apelante, e não incentivá-lo a praticar novos delitos. Pelo mesmo motivo, mostra-se igualmente inaplicável a figura do furto privilegiado. Precedente do STJ. Fixação da pena aquém do mínimo legal na 2ª fase da dosimetria pelo reconhecimento da confissão. Impossibilidade. A referida atenuante já foi reconhecida na sentença na dosimetria do Apelante. Observância ao comando inserto no verbete nº 231, da Súmula do STJ. Precedente. O pedido de isenção ao pagamento de custas e taxas judiciais face a hipossuficiência não prospera. O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação. É da competência do Juízo da Execução Penal analisar eventual hipossuficiência econômica do condenado. Art. 804, do CPP e verbete nº 74, da Súmula de Jurisprudência do TJRJ. Prequestionamento almejado não conhecido. Não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional. Descumprimento do requisito da impugnação específica e localizada. PRELIMINAR RECHAÇADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (TJRJ. Apelação n. 0020300-13.2019.8.19.0066. Relatora Des. Márcia Perrini Bodart. Quarta Câmara Criminal. Data do Julgamento: 03/09/2024) (grifos nossos)*

*APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 155, caput, 2x, n/f do 71, ambos do CP. Pena: 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa, no valor mínimo legal. Apelante que, no dia 27/01/2025, por volta das 19h, no interior do estabelecimento comercial "Multicell RR", situado na Rua José Francisco, nº 235, Centro, São Fidélis/RJ, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si ou para outrem, 01 aparelho celular, marca XIAOMI, modelo Note 13, avaliado em R\$ 1.350,00, de propriedade da vítima Rafael Mendonça Freitas,*

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

*proprietário do estabelecimento. Momentos após, no interior do estabelecimento comercial "Fashion Bijuterias", situado na Rua José Francisco, nº 229, Centro, São Fidélis/RJ, subtraiu, para si ou para outrem, 01 top da marca LUPO, avaliado em R\$ 106,00, 04 cuecas da marca LUPO, 01 cueca da marca ZORBA, 01 garrafa da marca STANLEY, avaliada em R\$ 59,90, 02 frascos de água oxigenada da marca FARMAX, 01 aparelho de barbear da marca BIC com 06 cartuchos, 01 mochila cinza, avaliada em R\$ 149,99, 01 camiseta branca, avaliada em R\$ 66,00, 01 pó descolorante da marca Márcia, 01 caixa de Gillete da marca Wilkinson e 11 chicletes da marca Trident, de propriedade da vítima Saulo Ribeiro da Silva, proprietário do estabelecimento. **PARCIAL RAZÃO À DEFESA. Preliminares rejeitadas. Da alegada ilicitude da prova obtida mediante busca pessoal. Abordagem que se deu em conformidade com informe recebido pelos policiais, que deu as características físicas e vestimentas de uma mulher que estava praticando furtos no comércio local. Contexto fático indicou a existência de fundada suspeita de que ela estivesse em situação de flagrância. Uma vez efetivada a diligência, tal se desdobrou no flagrante que instrui os presentes autos. Não há ilicitude a ser reconhecida. Da alegada nulidade da confissão informal. Inexiste comprovação de que a confissão informal teria sido tomada sem prévia comunicação do direito ao silêncio. De toda forma, qualquer informação concedida de forma voluntária aos agentes da lei antes da lavratura do APF não pode ser entendida como ilegal. Flagrante considerado válido por ocasião da audiência de custódia. APF, nota de culpa e termo de declarações revelam que a apelante foi comunicada de seus direitos constitucionais e optou por ficar em silêncio. Inocorrência da nulidade apontada. No mérito. Impossível a absolvição. Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas pelo inquérito policial e pela prova oral colhida em juízo. Palavra de dois lojistas***

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

*corroborada por um dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante da apelante, na posse da res furtivae. Inaplicável o princípio da insignificância diante do valor das mercadorias subtraídas e do comportamento reiterado da apelante. Precedentes. Cabível o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência. Apelante confessou, em juízo, que furtou o aparelho celular e a mochila, negando conhecimento apenas acerca dos objetos nela contidos. Ainda que a confissão tenha sido parcial, merece ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Precedente. Dosimetria que merece reparo. Improperável o abrandamento do regime prisional. Regime semiaberto. Necessário e adequado para atender à reprovação do crime e prevenção da reiteração delitiva. Art. 33, § 3º, do CP. Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena Ausentes os requisitos previstos no art. 44, II e III, e 77, I e II, ambos do CP. Incabível a detração da pena. Competência do Juízo da Execução Penal. Art. 66, "c", da Lei nº 7.210/84. Diante de tais premissas, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo e promovo as alterações necessárias no processo dosimétrico, conforme construído no Voto. Do Prequestionamento. Ausência de violação a qualquer norma do texto da Constituição Federal de 1988 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. (TJRJ. Apelação 0800142-36.2025.8.19.0051. Relatora Des. Gizelda Leitão Teixeira. Quarta Câmara Criminal. Data do Julgamento: 04/11/2025) (grifos nossos)*

Dessarte, não se cogita qualquer ilicitude na presente hipótese, na medida que o quadro fático se afigura

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

suficiente para justificar e respaldar a atuação policial. Portanto, satisfeitos os requisitos dos artigos 240, §2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, inexistente qualquer razão plausível para o acolhimento da nulidade apontada.

Apesar de não ter sido suscitada como preliminar de nulidade, necessário se faz abordar, também nesse primeiro momento, a questão trazida pela defesa acerca do reconhecimento pessoal dos acusados, realizado em sede inquisitorial, ao argumento de inobservância dos parâmetros previstos no artigo 226, do CPP.

Não se desconhece que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.258), que o reconhecimento pessoal realizado sem a observância dos parâmetros previstos no artigo 226, do CPP é inválido e não pode embasar condenação, denúncia ou prisão preventiva:

*“1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.”*

No caso dos autos, os acusados foram apresentados à vítima na Delegacia de Polícia, por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, não havendo notícia de que tivessem sido colocados ao lado de outras pessoas com características físicas

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

semelhantes. Tal circunstância se explica em razão da dinâmica dos fatos, onde os policiais militares realizaram, em um primeiro momento, a prisão do réu Vítor, o qual foi reconhecido pelo ofendido ainda no local da abordagem, em via pública, quando retornou na tentativa de localizar o telefone celular subtraído. Ato contínuo, os agentes do Estado, alertados por transeuntes e informados pelo lesado sobre as características físicas e o número de elementos que haviam participado do roubo, saíram à procura dos demais comparsas, logrando deter os denunciados Diego, Fabrício, Pedro Henrique e Samuel, os quais foram levados à Delegacia de Polícia, onde já se encontrava a vítima, oportunidade em que todos foram reconhecidos como integrantes do grupo que o havia roubado horas antes.

Nesses termos, observa-se que o reconhecimento dos acusados Diego, Fabrício, Pedro Henrique e Samuel, em sede administrativa, não observou, de fato, os ditames do artigo 226, do CPP, razão pela qual deve ser anulado.

Em relação, porém, ao denunciado Vítor, não se constata qualquer irregularidade, tendo em vista que o seu reconhecimento se deu imediatamente após sua prisão, sendo certo que vestia o mesmo casaco que usava quando abordou a vítima e trazia em sua cintura o simulacro de arma de fogo empregado para intimidar a vítima. Nessa hipótese específica, portanto, sem qualquer aplicação a praxe exigida pelo artigo 226, do CPP, posto que o réu Vítor já havia sido reconhecido de antemão pelo lesado, em via pública, não havendo, assim, qualquer dúvida para o estabelecimento da autoria delitiva.

Ademais, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que o reconhecimento em

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

sede policial não tenha observado os parâmetros previstos no artigo 226 do CPP, é possível a manutenção da condenação quando amparada em outros elementos, como, por exemplo, no reconhecimento pessoal em juízo e no depoimento firme e coerente da vítima, exatamente como ocorreu nos autos:

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. Roubo majorado. Impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Alegação de nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal. Condenação fundada em provas produzidas sob contraditório. Inviabilidade de revolvimento fático-probatório. Recurso ao qual se nega provimento. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento a habeas corpus impetrado para anular a condenação por roubo majorado, sob o argumento de que o reconhecimento pessoal ocorreu em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reexaminar provas da autoria delitiva e (ii) definir se a nulidade da condenação pode ser declarada em razão da inobservância das formalidades do art. 226 do CPP. III. Razões de decidir 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade. 4. **O reconhecimento pessoal realizado na fase policial, ainda que sem observância estrita ao art. 226 do CPP, mantém validade quando ratificado em juízo sob o crivo do contraditório e corroborado por outros elementos probatórios.** 5. A condenação se apoiou em provas independentes, tais como o reconhecimento em juízo pela vítima, confissão extrajudicial da parte agravante, além de depoimentos de policiais militares que afirmaram ter

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

abordado o acusado conduzindo o veículo roubado minutos após o crime, não se restringindo ao reconhecimento realizado na fase investigativa. 6. **A jurisprudência do STF afasta a nulidade automática pelo descumprimento do art. 226 do CPP, desde que existam provas autônomas que confirmem a autoria.** 7. O reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a condenação é inviável na via estreita do habeas corpus. IV. Dispositivo 8. Recurso ao qual se nega provimento. (HC 271609 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 01-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-06-2026 PUBLIC 09-06-2026) (grifo nosso)

Portanto, conforme se infere dos autos, a vítima reafirmou em juízo, indubitavelmente, o reconhecimento dos réus Fabrício, Pedro Henrique, Samuel e Vítor, os quais também foram apontados pelos policiais militares como integrantes do grupo que teria praticado o crime de roubo contra o lesado, nas imediações da Av. Francisco Bicalho. Contudo, quanto ao acusado Diego, o reconhecimento negativo pelo ofendido, em sede judicial, impõe, o acolhimento da tese defensiva absolutória, apenas em relação ao crime de roubo, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

**Superada as questões preliminares, enfrenta-se o mérito recursal.**

Consoante se extrai do conjunto probatório colacionado aos autos, a materialidade do crime de roubo e as autorias do delito descritos na denúncia encontram-se devidamente comprovadas pelo Auto Prisão em Flagrante, id. 186275077; Registro de Ocorrência, id. 186275078; Termos de Declarações, ids. 186278402, 186278404 e 186278406; Auto de Apreensão, id. 186275081;

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

AAAPAI, id. 186278414; Registro de Aditamento, id. 186397717; Laudo de Exame de Descrição de Material, id. 203971684, além da prova oral colacionada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a vítima **Luciano Ferreira Mattos**, id. 220423028, relatou: *“que, no dia dos fatos, estava trabalhando, eis que é motorista de aplicativo, conduzia seu veículo em direção a Niterói levando um passageiro, em um trânsito bastante congestionado, quando avistou um grupo de mais de seis indivíduos à frente. Disse que não desconfiou de nada inicialmente, mas, em seguida, percebeu que os jovens se juntaram e se aproximaram de seu carro. Ele estava com um telefone nas mãos e outro apoiado no painel do veículo. Segundo Luciano, um dos indivíduos se abaixou próximo ao veículo, e ele não percebeu de imediato. Quando esse rapaz se levantou, vestindo um casaco bege, aproximou-se e exigiu seu celular. O declarante afirmou que não houve palavras de ameaça, mas que, ao olhar para a cintura do assaltante, viu o que acreditava ser uma arma. Por isso, mesmo relutante, entregou o aparelho. Enquanto isso, os demais cercaram o carro, o que o impedia de reagir. Após a subtração, o grupo fugiu atravessando um valão. Tentou parar para pedir ajuda, mas não conseguiu. Luciano contou que, então, seguiu viagem até Niterói e retornou pouco depois, em uma motocicleta, tentando localizar o aparelho pelo rastreamento. Ao descer a ponte, viu o mesmo rapaz de casaco, que havia levado seu celular, atravessando a rua. Nesse momento, uma moto viatura da polícia passava pelo local e realizou a abordagem, encontrando o simulacro com o rapaz. O declarante parou imediatamente e informou a situação aos policiais. Enquanto uma equipe deteve o assaltante, outras foram atrás dos comparsas, que saíram correndo quando o primeiro foi abordado, sendo certo que todos foram presos e conduzidos à delegacia. Na delegacia, Luciano reconheceu*

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

***cinco indivíduos como autores do crime. Também reconheceu o casaco bege utilizado por aquele que o abordou, no entanto, não recordava mais seu nome, que lhe foi informado na delegacia. Afirmou que o telefone não foi recuperado e que soube que os criminosos chegaram a realizar transações financeiras com o aparelho, gerando prejuízo, sem que o banco lhe restituísse os valores. Questionado pela defesa, reiterou que reconheceu cinco pessoas na delegacia. Disse que todos tinham pele de tom mais escuro — na verdade, quatro eram negros e um era pardo, parecido com o tom de pele do declarante. Informou que o fato ocorreu por volta de 19h. Ressaltou que o rapaz do casaco, era preto, magro, com aproximadamente 1,65m a 1,68m de altura, era novo, foi o que o abordou diretamente, e que não tinha dúvidas quanto a esse reconhecimento, apesar de não se recordar do nome. Alegou ter visto o rosto de todos eles muito bem, pois na delegacia permaneceram próximos a ele por algum tempo e, apesar de quatro deles terem sido apreendidos posteriormente, todos foram levados juntos à sede policial. Não soube informar maiores detalhes sobre a descrição dos demais acusados, pois eram todos parecidos, apesar de possuírem traços diferentes, não saberia especificá-los. Recordou que teve conhecimento de que um deles era menor de idade. Explicou que, além do assaltante que o abordou, apenas outro chegou a lhe dirigir palavras, dizendo “A gente é da boca”, quando a vítima lamentou a perda do celular. A vítima contou que após o roubo os autores saíram andando junto e só depois correram. Reafirmou que os demais nada falaram, nem tentaram enfiar a mão dentro do veículo, mas sentiu-se coagido pela presença do grupo em volta de seu carro, sendo que um estava mais a frente e os demais atrás dele, formando uma espécie de cordão. Asseverou que não houve ameaça direta verbal, o que o abordou apenas pediu o celular e, ao visualizar o objeto semelhante a arma na cintura do autor, entregou. Não percebeu nenhum outro simulacro na posse dos***

(2)





Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001

*demais. Não soube dizer se havia algum celular na posse do menino que o abordou quando ele foi detido pelos policiais. **Esclareceu que após a captura do primeiro suspeito, conversou com um dos policiais, que o orientou a se dirigir para a delegacia para prestar depoimento, o que foi feito e, posteriormente, seguiram para outra delegacia, onde encontrou os acusados e prestou suas declarações.*** (transcrição extraída da sentença)

O policial militar **Wesley Maia Oliveira de Souza**, id. 220423028, declarou: *“que, no dia dos fatos, havia um engarrafamento intenso na Avenida Francisco Bicalho, ocasião em que a vítima já havia sido assaltada e retornado ao local na tentativa de recuperar seu celular. Disse que se encontrava em patrulhamento contínuo na área das avenidas Francisco Bicalho e Presidente Vargas quando uma viatura do 2º Batalhão, responsável pela supervisão de médio escalão, também presenciou situações suspeitas. Ele e seu colega FELIPE decidiram se separar para conseguir abordar os indivíduos em pistas diferentes. O declarante afirmou que FELIPE conseguiu abordar VITOR, que portava um simulacro de arma de fogo, enquanto ele deu a volta no terminal Gentileza para encontrá-los. Destacou que a guarnição do 2º Batalhão prestou apoio imediato, posicionando a viatura próximo ao local. Após a prisão de VITOR, a equipe prosseguiu em busca dos demais suspeitos que ainda se dispersavam pela via. Esclareceu que nesse momento eles já haviam se separado uns dos outros, mas antes estavam todos juntos. Questionado pela promotoria, identificou o acusado VITOR, como sendo o que portava um simulacro de pistola. Disse que, no momento da abordagem, todos os acusados negaram o roubo. **Contudo, a vítima reconheceu VITOR com segurança como sendo o autor da subtração de seu aparelho.** Indagado pela defesa técnica se algum objeto da vítima foi encontrado com eles, respondeu que não, pois o celular já havia sido*

(2)





Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001

*“desovado” por eles. Ressaltou que o grupo agia de forma organizada, passando rapidamente os bens entre si. **Complementou dizendo que a vítima confirmou que foi abordada por VITOR, mas que não mencionou ter sido diretamente ameaçada pelos outros integrantes do grupo. No entanto, contou que após o fato, ao ver todos correndo juntos, percebeu tratar-se de uma ação criminosa conjunta. Não soube informar se havia mais alguém no veículo com a vítima na hora do fato.**”* (transcrição extraída da sentença)

O policial militar **Felipe dos Santos Martins**, id. 220423028, narrou: *“que se encontrava em patrulhamento, na rua principal da região da Leopoldina, quando avistou alguns indivíduos correndo entre os carros. **Nesse momento, realizou a abordagem de um deles, que estava em posse de um simulacro de arma de fogo. Disse que se recordava tratar-se do acusado VITOR. Pouco depois, a vítima chegou ao local e o reconheceu como autor do roubo.** Contou que contou com o apoio de uma viatura de supervisão do 2º Batalhão, que prestou auxílio na contenção. Em seguida, sua equipe prosseguiu na perseguição dos demais suspeitos que corriam entre os veículos, conseguindo deter outros cinco indivíduos. **Esclareceu, contudo, que no momento da abordagem inicial apenas VITOR estava presente, sendo que os outros já estavam correndo do local, mas foram localizados posteriormente.** Questionado pela defesa técnica, disse que não presenciou diretamente nenhum dos outros quatro acusados cometerem crime, apenas os viu correndo. Ainda com relação aos quatro acusados, informou que a vítima LUCIANO não apontou nenhuma conduta específica, apenas que estariam juntos e reconheceu todos os envolvidos. Não soube informar se LUCIANO apresentou alguma testemunha que presenciou os fatos. Acrescentou que esteve presente na delegacia e acompanhou o momento em que os*

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

*acusados prestaram depoimento. Disse que um deles se identificou com os dados de outra pessoa, no caso, seu irmão, mas não soube precisar de que forma ocorreu, se por CPF, nome ou outro dado. Recordou que se tratava do réu Diego Mattos, mas não se lembrava do nome falso que este utilizou.” (transcrição extraída da sentença)*

Por sua vez, ao ser interrogado em juízo, o réu Vítor, id. 220423028, disse: *“afirmou ter conhecimento dos fatos descritos na denúncia, porém sustentou que eram falsos. Disse que, no dia dos fatos, estava portando um simulacro de arma de fogo e que “rodava com a réplica”, mas não conhecia nenhum dos outros acusados. Afirmou que andava sozinho e que não sabia quem eram os demais nem onde moravam. Reconheceu que saiu de casa com a intenção de cometer um roubo, mas assegurou que não chegou a roubar ninguém. Segundo ele, a vítima teria afirmado que havia sido abordada por alguém de bicicleta e depois ido para casa, longe do local dos fatos, o que não correspondia à sua situação, já que não estava de bicicleta e não estaria no mesmo lugar se tivesse sido o autor deste roubo. Contou que não teve nenhum contato com a vítima. Explicou que, no momento em que foi abordado pelos policiais, já estava sozinho e a vítima não se encontrava no local. Disse que o policial o derrubou no chão, após tê-lo mandado levantar a camisa e visualizar o simulacro, que caiu no chão durante a abordagem. Relatou que, após ser detido, foi colocado dentro da viatura e que, apenas depois disso, a vítima chegou ao local e o apontou como autor do crime, embora ele já estivesse sob custódia. VITOR reafirmou que não chegou a ter contato com a vítima antes da abordagem e que não praticou o roubo, apesar de admitir que havia saído de casa com a intenção de cometer um crime. Quando questionado sobre o motivo dessa intenção, afirmou que passava por problemas pessoais, pois havia discutido com a mãe e com os irmãos e, “de cabeça quente”, acabou saindo de casa decidido a roubar.*

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

*Disse, no entanto, que não chegou a agir contra ninguém, pois foi abordado pelos policiais antes de qualquer tentativa de assalto. Declarou que não conhecia nenhum dos outros acusados, confirmando que estava sozinho no momento da abordagem. Relatou ainda que o policial o abordou de moto, e que, ao perceber a aproximação, deu um passo para trás, momento em que o agente o segurou pela camisa e o mandou levantar a blusa. Ao fazê-lo, o policial viu o simulacro e o derrubou no chão, algemando-o em seguida. Afirmou que ficou algum tempo detido no local dentro da viatura e que, posteriormente, os demais acusados foram trazidos, mas que não os conhecia e não estavam com ele quando foi abordado. Questionado se conhecia Maria Elisa Donato Ribeiro, respondeu que não. Disse que chegou a presenciar o momento em que o coacusado Diego prestava depoimento na delegacia, mas não sabia detalhes sobre como ele se identificou, apenas mencionando que o delegado anotou os nomes e que ele, VITOR, foi o primeiro a ser colocado na cela “porquinho”. (transcrição extraída da sentença)*

O denunciado Pedro Henrique, id. 220423028, afirmou: *“que tinha conhecimento dos fatos narrados na denúncia, mas que eram falsos. Negou qualquer participação no roubo e declarou que não presenciou o crime. Disse ainda que não conhecia nenhum dos outros acusados, citando nominalmente VICTOR, FABRÍCIO, DIEGO E SAMUEL, afirmando que jamais teve contato com qualquer um deles. Relatou que, no dia dos fatos, havia ido ao fórum para assinar, em cumprimento a determinação judicial, e que quando estava indo embora foi abordado pelo policial. No entanto, foi solto em seguida e se dirigiu ao ponto de ônibus, mas pegou o ônibus errado. Ao perceber o engano, desceu do veículo e voltou ao ponto de ônibus. Nesse momento, foi abordado por policiais, que o colocaram dentro da barca, sem explicações. Pedro Henrique afirmou que não sabia de nada sobre o roubo e que estava sozinho*

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

*no momento da abordagem. Disse que não viu o crime acontecendo e não estava com ninguém. Perguntado sobre o local em que foi assinar, respondeu que o fez no fórum, mesmo local onde ocorria a audiência, e que depois se dirigia para casa quando tudo ocorreu. Confirmou que foi abordado na região da Francisco Bicalho, local onde havia descido do ônibus. Disse que, ao tentar pegar outro transporte, acabou sendo detido. Afirmou que prestou depoimento na delegacia junto com os outros acusados, mas insistiu que não os conhecia. Disse também não se lembrar de como cada um deles se identificou perante a autoridade policial.” (transcrição extraída da sentença)*

O acusado Diego, id. 220423028, esclareceu: *“afirmou ter conhecimento dos fatos narrados na denúncia, porém sustentou que eram falsos. Negou qualquer participação no roubo e declarou não conhecer os demais acusados — VITOR, FABRÍCIO, PEDRO HENRIQUE e SAMUEL. Contou que, no dia dos fatos, havia descido de um ônibus e se encontrava do outro lado da rua, quando os policiais chegaram. Disse que um policial atravessou a via de motocicleta e o algemou junto de um menor, que identificou como Pedro Henrique, o mesmo que havia sido ouvido pouco antes em audiência. Diego relatou que não estava junto de Pedro Henrique, mas apenas próximo, quando ambos foram detidos. Segundo ele, os policiais afirmaram que todos estavam juntos e os levaram até o local onde VICTOR já se encontrava detido, dentro da viatura. Disse que, na delegacia, a vítima apareceu desesperada e, em meio à confusão, os policiais afirmaram que todos os detidos haviam participado do crime. Segundo Diego, a própria vítima disse que o autor do roubo era “um menor branquinho de bicicleta”. Afirmou ainda que, enquanto estavam na delegacia, o verdadeiro autor do roubo — “esse moleque que roubou o telefone”, nas suas palavras — chegou a realizar transações financeiras com o celular da vítima, o que, segundo ele,*

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

*foi visto pelos policiais. Perguntado se conhecia alguém chamada Maria Elisa, respondeu que não. Disse que não conhecia nenhum dos demais acusados e que sua presença no local foi mera coincidência. Relatou que estava vindo do centro da cidade, onde trabalhava com seu tio Gabriel, que possuía uma barraca com carrinho de isopor vendendo água. Afirmou que, ao deixar o trabalho, pegou um ônibus e desceu na região, estando apenas no momento errado e na hora errada. Contou que, após sair do ônibus, seguia para sua casa, pretendendo apenas passar na casa de um amigo que morava nas proximidades, quando ocorreu a abordagem policial. Questionado sobre a acusação de ter se identificado na delegacia com o nome de outra pessoa, Diego admitiu o fato, esclarecendo que forneceu o nome de seu irmão menor, Yuri Moraes de Sousa, por medo e por estar assustado com a situação. Disse que nunca havia se envolvido em roubo e que, ao ver os policiais afirmando que todos estavam juntos, entrou em pânico e acabou dando o nome falso. Negou conhecer qualquer um dos demais réus e reiterou que não participou do crime.” (transcrição extraída da sentença)*

O apelante Fabrício, id. 220423028, salientou: “afirmou que os fatos narrados eram falsos. Negou ter participado do roubo e declarou que não conhecia nenhum dos outros acusados, exceto SAMUEL, que morava próximo à sua casa. Disse que, no momento dos fatos, estava com Samuel, e que os dois caminhavam juntos para pegar um ônibus. Contou que andavam pela calçada conversando, quando uma viatura policial se aproximou. Segundo FABRÍCIO, os policiais afirmaram que havia ocorrido um caso grave do outro lado da rua e pediram que eles os acompanhassem até a viatura. Disse que, ao chegarem perto do carro, foram conduzidos à delegacia, sem entender o motivo. Afirmou que não conhecia os demais acusados — VICTOR, PEDRO HENRIQUE e DIEGO — e reiterou que apenas SAMUEL era seu conhecido. Relatou que, antes da abordagem, ele

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

*e Samuel haviam descido na linha do BRT, vindo do Arará, onde visitavam uma menina chamada ISABELA, conhecida de FABRÍCIO. Explicou que Samuel apenas o acompanhava, por ser seu amigo. Disse que, na delegacia, chegou a ver os outros acusados prestando declarações. Questionado sobre o coacusado Diego, afirmou ter ouvido que ele se identificou com o nome “Yuri” perante o delegado, mas que nunca havia tido contato anterior com ele.” (transcrição extraída da sentença)*

Por fim, o réu Samuel, id. 220423028, destacou: “que tinha conhecimento dos fatos narrados na denúncia, mas que eram falsos. Negou qualquer participação no roubo, dizendo que não presenciou o crime e que não conhecia os demais acusados, exceto FABRÍCIO, com quem estava no momento da abordagem policial. Samuel relatou que, no dia dos fatos, ele e Fabrício estavam juntos em um ponto da rodoviária, quando foram abordados por um policial que descreveu como “o policial pretinho”. Disse que os agentes os revistaram, não encontraram nada e os liberaram. Após seguirem caminho, um outro policial, descrito como “o policial moreninho”, retornou de motocicleta, afirmando que havia acontecido “um bagulho muito grave do outro lado” e pediu que os dois o acompanhassem. Segundo o réu, eles obedeceram à ordem e seguiram o policial até o carro da Polícia Civil, onde foram colocados dentro da viatura. Samuel afirmou que já havia três menores detidos dentro do veículo, os quais não conhecia. Relatou que, depois, foram levados à delegacia, onde havia duas vítimas. Disse que os policiais “botaram o sal no geral” — expressão que usou para indicar que todos foram apontados coletivamente como participantes do crime. Reforçou que não conhecia os outros acusados e que não estavam todos juntos, sendo ele e Fabrício apenas colegas que voltavam para casa. Esclareceu que vinham da localidade chamada “Prove”, uma comunidade, e que lá haviam estado na casa de algumas meninas.

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

*Depois disso, seguiam em direção a suas residências quando foram abordados pelos policiais. Afirmou que não conhecia ninguém chamada Maria Elisa.” (transcrição extraída da sentença)*

Contudo, apesar da admissão do réu Vítor quanto à posse do simulacro de arma de fogo, as versões dos acusados se mostraram totalmente dissociadas das provas coligidas aos autos, não merecendo nenhuma credibilidade.

Cabe, nesse contexto, destacar a relevância da palavra da vítima, especialmente nos crimes contra o patrimônio, quando segura e coerente, corroborada por outros elementos de provas – como no caso em comento – mostrando-se perfeitamente apta a embasar um decreto condenatório, conforme reiteradamente vem decidindo o STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ART. 226 DO CPP. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. SÚMULA N. 443/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, em habeas corpus, concedeu parcialmente a ordem para decotar a causa de aumento de pena relativa à restrição da liberdade das vítimas, redimensionando a reprimenda, mantendo-se, no mais, a condenação por roubo majorado.

2. Pedido da defesa. Pretensão de reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal, com absolvição, ou, subsidiariamente, novo redimensionamento da pena, inclusive quanto às causas de aumento na terceira fase da dosimetria.

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

3. Decisões anteriores. Sentença condenatória que aplicou pena de 12 anos, 5 meses e 21 dias de reclusão e dias-multa, com incidência cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do CP, acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a condenação e a dosimetria, e decisão monocrática desta Corte que afastou a majorante da restrição da liberdade das vítimas, refazendo a dosimetria para 12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão e 27 dias-multa, em regime inicial fechado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, no reconhecimento fotográfico e pessoal do agravante, acarreta nulidade apta a desconstituir a condenação, à luz do entendimento consolidado do STJ e das demais provas colhidas em juízo.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus e do agravo regimental, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição do condenado.

6. Há, ainda, a questão em discussão consistente em: (i) saber se há constrangimento ilegal na cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do CP, à luz do art. 68, parágrafo único, do CP; e (ii) saber se a exasperação da pena na terceira fase atendeu à exigência de fundamentação concreta, especialmente quanto à majorante da restrição da liberdade das vítimas, à luz da Súmula 443/STJ.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

7. O entendimento atual das Turmas criminais do STJ consolidou que o art. 226 do CPP tem natureza obrigatória e que o reconhecimento pessoal/fotográfico realizado em desacordo com o procedimento legal não pode, isoladamente, fundamentar a condenação.

8. No caso concreto, o reconhecimento fotográfico foi apenas um dos elementos, tendo sido corroborado pelo

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

reconhecimento pessoal em juízo, sem qualquer dúvida manifestada pela vítima quanto à autoria e pela prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, de modo que a condenação se baseou em conjunto probatório independente e idôneo.

9. O entendimento do Tribunal de origem, ao afastar a nulidade do reconhecimento e manter a condenação, não destoou da jurisprudência do STJ, que admite a validade da condenação quando o reconhecimento irregular é corroborado por outras provas colhidas em juízo.

10. A pretensão defensiva de absolvição com fundamento na suposta nulidade do reconhecimento demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus e do agravo regimental.

11. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, sendo admitida apenas diante de manifesta ilegalidade ou abuso de poder verificáveis de plano, sem necessidade de incursão probatória, o que, no ponto remanescente, não se configurou.

12. A cumulação de causas de aumento no crime de roubo é admissível, conforme orientação desta Corte, quando concretamente fundamentada, não havendo ilegalidade na incidência conjunta dos incisos II e V do § 2º e do § 2º-A, inciso I, do art. 157 do CP, se observados os critérios do art. 59 e do art. 68 do CP.

13. Verificou-se, na decisão agravada, flagrante ilegalidade apenas quanto à majorante da restrição de liberdade, por ausência de fundamentação concreta específica, pois a sentença limitou-se a referência genérica ao longo tempo de restrição, em afronta à Súmula 443/STJ, razão pela qual tal causa de aumento foi excluída e a pena redimensionada.

14. As instâncias ordinárias consignaram que as vítimas permaneceram com os agentes por cerca de uma hora, período que já compreende deslocamento e descarregamento da carga, sem demonstração de

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

restrição de liberdade por lapso significativamente superior ao inerente à execução do roubo, o que afasta a incidência da majorante específica.

**15. A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória e, no caso, mostrou-se harmônica com os demais elementos de prova, reforçando a autoria imputada ao agravante e a validade da condenação.**

16. Redimensionada a pena para 12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão e 27 dias-multa, em razão do decote da majorante da restrição da liberdade, manteve-se o regime inicial fechado, em consonância com o art. 33, § 2º, alínea "a", do CP, considerando o montante da pena e as circunstâncias judiciais.

17. Inexistindo novo constrangimento ilegal além daquele já sanado na decisão monocrática, não há fundamento para ampliação da ordem concedida de ofício nem para o provimento do agravo regimental.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que concedeu parcialmente a ordem em habeas corpus para afastar a causa de aumento relativa à restrição da liberdade das vítimas e redimensionar a pena para 12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão e 27 dias-multa, em regime inicial fechado. Tese de julgamento:

1. O procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP é de observância obrigatória, mas a irregularidade do reconhecimento fotográfico ou pessoal não invalida a condenação quando esta se apoia em outras provas independentes colhidas em juízo, inclusive reconhecimento seguro em audiência.

2. Não é possível, em habeas corpus ou em agravo regimental a ele relacionado, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para fins de absolvição do condenado.

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

3. A cumulação de causas de aumento no crime de roubo é admissível, desde que concretamente fundamentada, observado o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

4. O aumento da pena na terceira fase da dosimetria no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não bastando a mera indicação do número de majorantes ou referência genérica à restrição de liberdade das vítimas, sob pena de violação à Súmula 443/STJ.

**5. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova produzidos sob contraditório.**

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157 e 226; CP, arts. 33, § 2º, alínea "a"; 59; 68 e parágrafo único; 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 443.

(AgRg no HC n. 1.002.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) – grifos nossos

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS CORROBORADOS EM JUÍZO. RETRATAÇÃO DE CORRÉU. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. REVALORAÇÃO JURÍDICA VERSUS REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O Recorrente foi condenado em primeiro grau pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal), pena

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

confirmada pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas por conjunto probatório harmônico. A defesa sustenta, no recurso especial, violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, alegando que a condenação baseou-se exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, especificamente na delação extrajudicial de corréu que, em juízo, retratou-se e inocentou o Agravante. O Tribunal a quo, contudo, assentou que a delação extrajudicial foi corroborada por provas judicializadas, como a titularidade do veículo utilizado na fuga, imagens de câmeras de segurança e depoimentos das vítimas, considerando a retratação judicial isolada e contraditória.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão recursal de absolvição, fundada na alegação de que a condenação se baseou exclusivamente em prova inquisitorial (violação ao art. 155 do CPP), configura mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos ou se demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ, considerando que a Corte de origem afirmou expressamente a existência de provas judiciais corroboradoras.

**III. Razões de decidir**

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas, concluiu de forma fundamentada que a condenação não se baseou exclusivamente em elementos informativos, mas em um conjunto probatório robusto produzido sob o crivo do contraditório. O acórdão recorrido destacou elementos objetivos, como a propriedade do veículo utilizado na fuga registrado em nome do Agravante e a compatibilidade da delação extrajudicial com a dinâmica fática revelada pelas câmeras de segurança e testemunhos das vítimas, afastando a tese de insuficiência probatória.

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

4. Para dissentir da conclusão das instâncias ordinárias e acolher a tese de que a condenação se amparou unicamente em prova extrajudicial, seria imprescindível o revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos. Tal procedimento não se confunde com a reavaliação jurídica, pois esta pressupõe fatos incontroversos e perfeitamente delineados no acórdão, enquanto o caso em tela exige a verificação da existência e da suficiência dos elementos de corroboração citados pela Corte local, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

**5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos crimes patrimoniais, frequentemente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, mormente quando coerente e alinhada aos demais elementos de convicção produzidos nos autos.** No caso, os relatos das vítimas foram fundamentais para a reconstrução da dinâmica delitiva e confirmação da grave ameaça, reforçando a validade do decreto condenatório mantido pelo Tribunal a quo.

6. A distinção entre reavaliação jurídica da prova e reexame fático-probatório é central para a admissibilidade do recurso especial. O pedido de absolvição que exige a desconsideração das conclusões fáticas do Tribunal de origem sobre a credibilidade de depoimentos e a força dos indícios constitui pretensão de simples reexame de prova, inviável na via eleita, conforme entendimento consolidado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, que afirmou existir suporte probatório judicializado para a condenação, exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. **Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial valor probatório quando em harmonia com os demais elementos de convicção**

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

**colhidos sob o crivo do contraditório."** \_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III; Código de Processo Penal, art. 155; Código Penal, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.007.585/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.750.136/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

01/04/2025; STJ, AgRg no HC 771.598/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 19/09/2023;

Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.974.835/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

De acordo com a narrativa do ofendido, encontrava-se retido no trânsito lento, trabalhando como motorista de aplicativo, quando o réu Vítor apareceu do seu lado exigindo a entrega do telefone, portando algo que pensou ser uma arma de fogo na cintura, tendo feito a entrega. Durante a ação criminosa, pôde observar que seu carro estava rodeado de outros elementos, "*formando uma espécie de cordão*", claramente em atitude colaborativa com o elemento que estava ao seu lado, percebendo tratar-se de uma ação coordenada ao ver todos correndo juntos. Na oportunidade, o lesado pôde ver as feições do acusado Vítor e o casaco que usava, bem como a compleição física e outras características dos demais indivíduos, tendo um deles, inclusive, falado ao ofendido "*A gente é da boca*". Segundo relatou, ao terminar a corrida, retornou ao local de motocicleta, tentando localizar seu telefone celular pelo rastreamento, vendo quando os policiais militares detiveram o denunciado Vítor, momento em que os informou sobre o roubo antes sofrido e o número de elementos que dele participaram. Na

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

Delegacia Policial, não teve nenhuma dúvida em reconhecer os réus como os roubadores, constatando, ali, que tinham sido realizadas transações financeiras com seu telefone, resultando em um prejuízo de R\$ 1.238,79, conforme especificou ao prestar depoimento, id. 186278402.

Dessarte, a vítima apresentou depoimento claro e coeso sobre a dinâmica dos fatos e reconheceu, tanto em sede policial quanto em juízo, os acusados Fabrício, Pedro Henrique, Samuel e Vítor (à exceção do réu Diego, nesse último caso), não havendo qualquer razão para suspeitar que tivesse motivo de caráter pessoal para buscar a condenação infundada dos apelantes, seus relatos merecem total credibilidade e não podem ser desprezados.

Em juízo, id. 220423028, o ato de reconhecimento foi renovado, tendo o sentenciante assim consignado:

*“Ato contínuo, a vítima LUCIANO FERREIRA MATTOS realizou, sem nenhuma dúvida, o reconhecimento pessoal dos denunciados VITOR CANDIDO AGOSTINHO DA SILVA, FABRICIO BARCELLOS MENDES, PEDRO HENRIQUE DA SILVA e SAMUEL RODRIGUES VALCACE, ao identificar as pessoas com os números 02, 03, 04 e 05 como sendo os autores dos delitos narrados, sendo que o identificado pelo número 03 foi o responsável por portar o simulacro de arma de fogo. Restou consignado, ainda, que a pessoa que segurava o número 01 era o acusado DIEGO MATTOS DE SOUZA JUNIOR e não foi reconhecido pela vítima.”*

Ainda em relação à prova oral produzida, como se sabe, os depoimentos dos policiais devem ser avaliados no conjunto probatório em que estão inseridos, mas sem prevenção ou preconceito em razão de seus ofícios, uma vez que conhecem as

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

consequências do calar ou falsear a verdade. Os policiais são agentes do Estado, os quais não podem ser impedidos de prestar depoimentos dos atos que participem, salvo se houver prova de parcialidade, o que não é o caso dos autos.

Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações, quando chamados para contribuir com a construção do conjunto probatório.

A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já estão assentadas na jurisprudência do TJRJ, por intermédio do verbete 70 de sua Súmula, bem como nesta Quarta Câmara Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, (2X), n/f 70, art. 329, caput, todos do CP, e art. 244-B, do ECA, tudo em concurso material.** Pena: 11 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, 02 meses de detenção, em regime fechado, e 24 dias-multa, no valor mínimo legal. Apelante que, no dia 17/10/2024, por volta das 9h30min, na Rua 31 de Março, Parque Paulista, próximo à Rio-Magé, Duque de Caxias/RJ, de forma livre e consciente, unido em ações e desígnios com o adolescente B. G. R. e outros elementos não identificados, subtraiu, mediante grave ameaça consistente em palavras de ordem e emprego de armas de fogo, o caminhão Mercedes Benz, placa KXO9F33, e a carga de carvão vegetal nele transportada, de propriedade de LS de SOUZA COM. DE CARVÃO VEGETAL ME, além do aparelho celular de propriedade da vítima Lorimar Sena de Souza, motorista do caminhão. Em meio à perseguição, o apelante, unido em ações e desígnios com o adolescente B. G. R. e outros elementos não identificados, opôs-se à execução de ato legal, isto é, a abordagem e prisão em flagrante, mediante ameaça a funcionários competentes para executá-lo, eis que apontou

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

uma arma de fogo para os policiais que os perseguiram. Apelante que corrompeu o adolescente B. G. R., o qual contava com 15 anos de idade, praticando com ele as condutas criminosas acima descritas. PARCIAL RAZÃO À DEFESA. Impossível a absolvição. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento firme e coerente da vítima quanto a dinâmica dos fatos. Relevância da palavra da vítima. Precedentes. **Declarações dos policiais militares, os quais confirmaram que o apelante resistiu à abordagem mediante grave ameaça e, após, preso em flagrante na companhia do menor a bordo do caminhão subtraído. Súmula nº 70 do TJ.** Reconhecimentos positivados tanto em sede policial, quanto em juízo. Não há se falar em erro de tipo quanto ao crime de corrupção de menores. Dinâmica da participação do menor na empreitada criminosa e suas declarações perante o Juízo Menorista indicam prévio conhecimento entre ele e o apelante. Atenuante da menoridade relativa que se reconhece de ofício. O apelante era menor de 21 anos na data dos fatos, devendo ser reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP. Cabível a aplicação de um só aumento de pena na 3ª fase da dosimetria do crime de roubo. De acordo com o entendimento que vem sendo firmado pelo STJ, diante da existência de mais de uma causa de aumento no crime de roubo, é perfeitamente possível que uma delas seja considerada para majorar a pena na terceira fase e as demais sopesadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase do processo dosimétrico, sem que isso represente violação ao sistema trifásico. Precedentes. As peculiaridades do caso em comento demandam a aplicação de sanções mais efetivas, devendo o concurso de agentes ser considerado como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, sem que isso configure hipótese de reformatio in pejus, uma vez que as circunstâncias foram reconhecidas na sentença e a pena total será reduzida, neste caso. Dosimetria que merece reparo. Inviável o

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

reconhecimento de crime único entre os roubos. Concurso formal. Art. 70, do CP. Apelante que, mediante uma só conduta, praticou 02 crimes de roubo, lesando 02 patrimônios distintos. Aumento em 1/6 compatível com o número de crimes. Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo e promovo as alterações necessárias no processo dosimétrico apenas em relação ao crime de roubo, conforme construído no Voto. Inalteradas as dosimetrias relativas aos crimes de resistência e corrupção de menores. Do prequestionamento. Ausência de violação a qualquer norma do texto da CF/88 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

(0854603-82.2024.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 10/03/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) (grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME:**

**1. Sentença que condenou o acusado pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º-A, I e §2º-A, I, do Código Penal.** Pena de 7 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. Recurso da defesa alegando ausência de provas. Requer, ainda, a revisão da dosimetria.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há provas da materialidade e da autoria, (ii) se devem ser reconhecidas as causas de aumento prevista no artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CP (iii) se o regime prisional fixado em fechado é proporcional (iv) se cabe a aplicação do artigo 44 do CP (v) se cabe a concessão a gratuidade de justiça.

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. Os fatos narrados na denúncia foram devidamente comprovados, considerando os depoimentos prestados em juízo.

4. A vítima foi categórica em dizer que foi assaltada por um homem e uma mulher, mediante emprego de arma de fogo, ocasião em que levaram a moto de seu padrasto.

5. O acusado foi preso minutos depois na posse da res furtiva, a qual foi localizada pelos policiais por meio do rastreador instalado.

6. Em juízo, a vítima reconheceu sem dúvidas o apelante.

7. Desnecessária a observância do artigo 226 do CPP, eis que o réu foi preso em flagrante, minutos depois de crime, na posse da res furtiva.

8. Nos crimes de roubo, a palavra da vítima é de suma importância e de grande valor probatório, uma vez que é de seu interesse apontar o verdadeiro culpado e não o de acusar pessoas inocentes.

9. A prova oral não deixa dúvida acerca da dinâmica dos fatos e, conseqüentemente, da autoria e da materialidade do crime.

10. Muito embora a gravação das abordagens policiais por meio da utilização de câmeras acopladas às fardas possa contribuir para o controle da atuação dos agentes públicos, não se pode exigir que o uso de tais dispositivos seja condição *sine qua non* para que haja uma sentença condenatória.

**11. Logo, tendo os Policiais Militares apresentado versão objetiva e contundente sobre como se deram os acontecimentos que redundaram na prisão do acusado, deve-se dar total crédito aos seus depoimentos.**

**12. Deve ser observada a Súmula 70 do TJRJ: "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença."**

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

13. O crime de roubo, portanto, foi consumado e, conforme comprovado, ocorreu em concurso de agentes, eis que o réu e seu comparsa, conscientemente e em unidade de desígnios, reuniram-se para realizar o assalto.

15. Quanto à incidência da majorante do §2-A, inciso I, do artigo 157, é desnecessária a apreensão da arma de fogo, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa, conforme jurisprudência pacificada do STJ.

16. A vítima foi categórica ao afirmar que um dos roubadores portava arma de fogo.

17. Logo, deve ser mantida a condenação do acusado, não cabendo, portanto, a desclassificação do delito de roubo para furto.

18. Nos termos da sentença, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, pois o juiz sentenciante se utilizou do concurso de pessoas para valorar negativamente o vetor circunstâncias do crime.

19. Sendo assim, correta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena em fechado, com base no artigo 33, §3º, do Código Penal, considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

20. O réu não preenche os requisitos do artigo 44, CP, motivo pelo qual não faz jus a tal benefício.

21. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, eventual pedido de dispensa do pagamento das custas forenses e/ou taxa judiciária deve ser objeto de futura apreciação pelo Juiz de Execuções Penais, nos termos da Súmula 74 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

**IV. DISPOSITIVO E TESE:**

22. Desprovemento do recurso defensivo.

(0822561-19.2024.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 05/05/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) (grifo nosso)

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

No caso em tela, os policiais militares, alertados por transeuntes e por uma outra guarnição, observaram um grupo correndo entre os veículos retidos no engarrafamento, percebendo de imediato que algum delito teria sido por eles cometido. Ao abordarem o réu Vítor, com ele encontraram um simulacro de arma de fogo. Nesse interregno, a vítima Luciano, que havia retornado ao local dos fatos na tentativa de localizar seu telefone celular, informou aos agentes do Estado que havia sido roubada, reconhecendo prontamente o elemento por eles detido como um dos roubadores e informando sobre a existência de outros indivíduos que com ele teriam agido em conjunto. Em busca nos arredores, os demais acusados foram localizados e conduzidos presos à Delegacia de Polícia.

Salienta-se, ainda, que a causa especial de aumento de pena do concurso de pessoas para a consecução do crime de roubo encontra-se, igualmente, delineada, ante a certeza de que os acusados participaram da empreitada criminosa, em comunhão de ações e desígnios e em divisão de tarefas, segundo se infere das declarações prestadas pela vítima.

Em relação ao delito de falsa identidade atribuído ao acusado Diego, não comporta acolhimento o pleito recursal de reconhecimento da atipicidade da conduta, por ter agido o referido réu em autodefesa.

Conforme se extrai dos autos, o denunciado Diego, no momento da prisão e ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, com a finalidade de ocultar sua verdadeira identidade e não ser responsabilizado criminalmente, informou os dados qualificativos de seu irmão, Yuri Moraes de Souza, id. 186278414, sendo lavrado o respectivo AAAPAI, id. 186278414. Posteriormente, realizadas as

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

pesquisas de praxe, sua verdadeira identidade foi descoberta, gerando o Registro de Aditamento de id. 186397717.

Portanto, incabível a absolvição do apelante Diego quanto ao crime de falsa identidade por “atipicidade pela autodefesa”, considerando que a conduta de se atribuir falsa identidade perante a Autoridade Policial é típica, mesmo quando alegada em situação de suposta autodefesa, não havendo que se falar em inexistência de ausência do elemento subjetivo de obter vantagem indevida ou causar dano a outrem, tratando-se de crime formal.

Nesse sentido o tema nº 1.255 do STJ, em sede de Recurso Repetitivo:

*“O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.”*

Seguindo esse posicionamento, colacionam-se os seguintes arestos do STJ:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DOS REPETITIVOS. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE FORNECE, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, DADOS INEXATOS SOBRE SUA IDENTIDADE. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO QUANDO O AGENTE ATRIBUI A SI OU A OUTREM A FALSA IDENTIDADE. FIXAÇÃO DE TESE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

Justiça do Estado de Minas Gerais que absolveu o recorrido da prática do crime de falsa identidade.

2. Fato relevante. O recorrido foi acusado de fornecer nome falso a policiais durante a abordagem, mas, antes do registro do boletim de ocorrência e do interrogatório em delegacia, revelou sua verdadeira identidade.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem absolveu o recorrido da prática do crime de falsa identidade, por ausência de repercussão administrativa ou penal da conduta, enquanto a sentença de primeiro grau havia condenado o réu como incurso no art. 307 do Código Penal.

**II. Questão em discussão**

4. Recurso representativo da controvérsia, afetado para julgamento sob o rito dos repetitivos, tem por objeto a definição da natureza jurídica do crime de falsa identidade, de forma a estabelecer se a consumação ocorre com a simples atribuição de falsa identidade a si ou a outrem, independentemente de resultado naturalístico (Tema n. 1.255).

**III. Razões de decidir**

5. O crime de falsa identidade tutela a fé pública na individuação pessoal, ou seja, a confiança que se tem, nas relações públicas ou privadas, quanto à identidade, à essência, ao estado civil ou outra qualidade juridicamente relevante da pessoa.

6. O tipo penal do art. 307 do CP exige a prática de uma conduta comissiva, animada pela vontade consciente de atribuir-se ou atribuir a outrem a falsa identidade. Além disso, necessária a finalidade específica de obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza ou, ainda, de causar dano a alguém.

7. Contudo, de acordo com a doutrina remansosa sobre o tema, a efetiva obtenção da finalidade perseguida pelo agente é irrelevante para a configuração típica, em razão da natureza formal do crime. Assim, como já sustentava Nelson Hungria em meados do século passado, consuma-

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

se o crime com o simples fato da atribuição de falsa identidade, independentemente de ulteriores consequências.

8. A retratação posterior do agente quanto à sua identidade ou a verificação da real identidade pelo destinatário da declaração, em seguida ao ato, não afastam a tipicidade da conduta, nem justificam a aplicação do instituto do arrependimento eficaz, pois o crime do art. 307 do CP já se encontra consumado.

9. De igual modo, o entendimento pacífico de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da natureza formal do crime do art. 307 do CP, de forma que a sua consumação ocorre com a atribuição de falsa identidade a si ou a outrem, sendo irrelevantes a obtenção de vantagem ou o prejuízo a terceiros.

**10. Recorda-se, por fim, que é consolidado, em precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal e do STJ, bem como em súmula deste Sodalício, o entendimento de que a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.**

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso especial provido para restabelecer a condenação do recorrido pelo crime de falsa identidade, nos termos da sentença condenatória.

12. Tese jurídica fixada para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do Código de Processo Civil. Tema Repetitivo 1.255: O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

Tese de julgamento: "O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico." Dispositivos relevantes citados:

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

CP, art. 307. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.362.524/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 23.10.2013; AgRg no REsp 1.697.955/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma julgado em 10.04.2018; AgRg no HC 821.195/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28.08.2023; AgRg no HC n. 858.558/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025; AREsp n. 2.598.565/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11.02.2025. (REsp n. 2.083.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 2/6/2025.) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. ART. 307 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE FALSA IDENTIDADE. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ.

1. Típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP).

**2. O Supremo Tribunal Federal - ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 - reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).**

3. Recurso especial provido exclusivamente para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito de falsa identidade (art. 307 do CP), consoante o decisor de

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

primeiro grau, mantido, no que não contrariar este voto, o acórdão a quo. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp n. 1.362.524/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 2/5/2014.) (grifo nosso)

Diante de tal cenário, não resta qualquer dúvida quanto à prática do crime de roubo pelos denunciados Fabrício, Pedro Henrique, Samuel e Vítor e do delito de falsa identidade pelo réu Diego, imperando a certeza necessária para um juízo de condenação, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

**No que diz respeito ao cálculo das penas, não há qualquer reparo a ser feito, tendo sido observado o método trifásico.**

Como se sabe, o artigo 59 do Código Penal preconiza que o juiz deverá fixar a reprimenda conforme seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Ocorre que a dosimetria da sanção é matéria sujeita à relativa discricionariedade judicial. A primeira instância, mais próxima dos fatos e das provas, fixa as penas. Por outro lado, os Tribunais, em grau recursal, exercem o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, inclusive nas frações de aumento ou diminuição adotadas.

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

Sendo assim, é permitido ao julgador mensurar com certa liberdade o quantum de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado, conforme vem decidindo o Tribunal da Cidadania:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITO DE EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA DOSIMETRIA. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ITER CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Houve a preocupação em justificar o motivo de um acréscimo superior, de modo que não há como esta Corte Superior intervir sobre esse ponto, devendo ser respeitada a livre convicção do Magistrado. Ademais, também não existe obrigatoriedade para a fixação da fração em um determinado patamar, pois cada processo traz as suas peculiaridades. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 774.897/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.) (grifos nossos)

Na primeira fase, o sentenciante fixou as penas-base em relação **ao crime de roubo**, praticados pelos **acusados Fabrício, Pedro Henrique, Samuel e Vítor**, no patamar mínimo legal de **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, à razão unitária mínima, e, quanto ao **delito de falsa identidade**, atribuído somente ao réu **Diego**, em **03 (três) meses de detenção**, o que não se altera.

Na etapa intermediária, somente quanto ao **crime de roubo** cometido pelos **denunciados Fabrício, Pedro Henrique, Samuel e Vítor**, presente a circunstância agravante do artigo 61,

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

inciso II, alínea “c”, do CP, considerando o *modus operandi* do grupo criminoso, ao surpreender a vítima enquanto estava retida no trânsito, em verdadeira emboscada, dificultando ou impossibilitando qualquer reação, o que deve ser mantido, apesar da irresignação defensiva. No entanto, também se encontra presente a circunstância atenuante da menoridade relativa em relação a todos os réus, tendo o juízo *a quo* a considerado como preponderante. Porém, ainda que fosse aplicado o percentual de redução de 1/12, como salientado pelo sentenciante, tal minorante não tem o condão de levar as reprimendas aquém do mínimo legal, conforme dispõe o verbete 231 da Súmula do STJ.

Nesse mesmo sentido, as orientações do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça vêm sendo mantidas, inclusive em julgamentos com repercussão geral, como nos Temas 158 e 190, respectivamente:

***“Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”***

***“O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.”***

No julgamento do REsp nº 2052085 / TO, realizado em 14/08/2024, a 3ª Seção do Tribunal da Cidadania rejeitou o cancelamento do verbete 231 da Súmula do STJ, ocasião em que foi ressaltado o óbice intransponível da tese vinculante do STF acerca da matéria (Tema 158).

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

Portanto, não há, por ora, qualquer alteração no entendimento sumulado a respeito da matéria pelos Tribunais Superiores.

Quanto ao **delito de falsa identidade**, presente, igualmente, a circunstância atenuante da confissão espontânea em relação ao **acusado Diego**, estando ausentes circunstâncias agravantes (ao contrário do que aduziu o juízo *a quo*), restando inalterado o quantitativo antes fixado.

Na terceira fase, apenas em face do **crime de roubo**, incidente a causa de aumento de pena do concurso de pessoas, uma vez que os **réus Fabrício, Pedro Henrique, Samuel e Vítor** agiram em comunhão de desígnios e divisão de tarefas para o sucesso da empreitada criminosa, autorizando a exasperação das sanções em 1/3, atingindo **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, à razão unitária mínima. Inexistentes causas de diminuição das penas.

Dessa forma, foram os réus **Fabrício, Pedro Henrique, Samuel e Vítor** condenados a **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, à razão unitária mínima, e o acusado Diego a **03 (três) meses de detenção**.

Quanto ao **regime prisional inicial**, em relação ao **crime de roubo**, para os **acusados Fabrício, Pedro Henrique, Samuel e Vítor**, deve ser mantido o **semiaberto**, pois é o mais adequado aos objetivos retributivo / preventivo da pena, em consonância com o disposto nos artigos 59 e 33, §2, alínea “b”, ambos do Código Penal.

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

Considerando o **total da reprimenda aplicada ao acusado Diego** e estando presentes os requisitos do artigo 44 do CP, a pena privativa de liberdade é substituída por uma sanção restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser designada pelo juízo da execução, a razão de 01 hora por dia de condenação.

Na hipótese de reversão, não se altera o regime inicial **aberto**, fixado em atenção aos artigos 59 e 33, §2º, alínea “c”, do CP.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

**Da suspensão dos efeitos da condenação do acusado Diego para análise de ANPP, na esteira dos posicionamentos do STF (HC n. 185.913/DF) e do STJ – Tema 1098**

Importante trazer à colação o posicionamento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC n. 185.913/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2024 e publicado na data de 19/11/2024, por meio do qual pacificou a controvérsia a respeito da retroatividade do acordo de não persecução penal. Por ocasião do julgamento do referido habeas corpus, algumas teses foram firmadas, a saber:

*“1- Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;*

(2)





**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

*2- É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;*

**3- Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; (grifo nosso)**

*4- Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.”*

**Assim, considerando a absolvição do réu Diego em relação ao artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 61, inciso II, alínea “c”, ambos do CP, subsistindo apenas a condenação pelo delito tipificado no artigo 307, do CP, para o qual restou estabelecida a pena definitiva de 03 (três) meses de detenção, impõe-se o encaminhamento dos autos ao juízo de origem, devendo o Ministério Público em atuação no primeiro grau ser intimado para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, ficando suspensos os efeitos da condenação, apenas quanto ao apelante Diego.**

(2)



**Apelação Criminal nº 0846301-90.2025.8.19.0001**

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **ACOLHER**, em parte, as preliminares suscitadas pela defesa e **ANULAR** o reconhecimento dos réus **Diego, Fabrício, Pedro Henrique e Samuel**, realizado em sede policial, bem como **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso defensivo para tão somente **ABSOLVER** o acusado **Diego** quanto à prática do crime do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 61, inciso II, alínea “c”, ambos do CP, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, além de **SUBSTITUIR** a pena privativa de liberdade aplicada ao denunciado **Diego**, pela condenação ao delito do artigo 307, do CP, por uma sanção restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser designada pelo juízo da execução, a razão de 01 hora por dia de condenação, e **MANTER** a sentença condenatória em relação aos denunciados **Vitor, Fabrício, Pedro Henrique e Samuel**. Os efeitos da condenação ao apelante **Diego** deverão ficar suspensos, com a remessa dos autos ao juízo de origem, para que o Ministério Público se manifeste, com urgência, quanto à possibilidade de oferecimento do ANPP (Acordo de Não Persecução Penal).

**Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado Diego, devendo ficar prejudicado se por outro motivo não estiver preso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**  
Relator

(2)